



Número do Processo: 155/19.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.999, DE 03 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUIU A CAMPANHA PÚBLICA “TORCIDA PREMIADA”, PARA CONSCIENTIZAÇÃO DA NECESSIDADE DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS ATRAVÉS DE CUPONS ESPECÍFICOS. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

## **1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Prefeito que altera dispositivos da Lei nº 3.999, de 03 de janeiro de 2019, que instituiu a campanha pública “Torcida Premiada”, para conscientização da necessidade de pagamento de tributos municipais através de cupons específicos, e dá outras providências.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.



## **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO**

O lazer, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Em seu art. 217, *caput* e §3º, a nossa Lei Maior estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um e também que o Poder Público incentivará o lazer como forma de promoção social.

Por sua vez, o art. 227, *caput*, dispõe que é dever do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito ao lazer. Isso mostra a importância que o nosso ordenamento confere a esses direitos, o que não poderia ser diferente, afinal é com ajuda deles que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania.

De outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 150, §6º, estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição. A propositura de Lei aqui discutida obedece a esse mandamento constitucional.

Sendo assim, não há que se falar em inconstitucionalidade material no presente Projeto de Lei, pois o assunto nele tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: visa a dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, os governantes devem atuar para fomentar o esporte e o lazer, mesmo que seja por meio de benefícios fiscais.

## **2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DO ASSUNTO**

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.



Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o assunto aqui tratado é constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competências da União (art. 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma disposta que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, o art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e desporto. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II). E é justamente isso que o presente Projeto faz.

Sendo assim, a propositura pode versar sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um assunto. Segue-se, então, à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

### 3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da propositura aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 7 de agosto de 2019.

Assinante: Presidente  
Assume-se a comissão de  
Esportes, Lazer e Juventude  
em 08/08/19  
Presidente



Processo: 155/19.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo art. 116 e 117, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresentam

**EMENDA MODIFICATIVA**

a fim de modificar o §1º do art. 1º do Projeto de nº supramencionado, que passará a ter a seguinte redação:

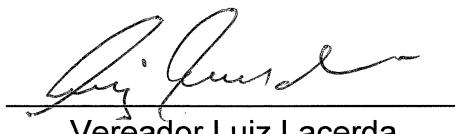
Art. 1º Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 3.999, de 03 de janeiro de 2019, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

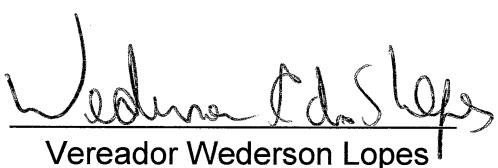
§1º A aquisição dos ingressos não poderá ultrapassar o valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) por jogo de futebol masculino, R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por jogo de futebol feminino, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por jogo de vôlei e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por jogo de basquete, realizado na cidade de Anápolis.



Vereador Domingos Paula



Vereador Luiz Lacerda



Vereador Wederson Lopes



Vereador Pastor Elias

Sala das Comissões, 8 de agosto de 2019.